Acórdão: 15.879/04/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010111651-71

Impugnante: Nutri Indústria e Comércio de Carne Ltda.

Proc. S. Passivo: Leonidas Alves Teixeira Filho

PTA/AI: 01.000143584-07
Inscr. Estadual: 443.110592-0161
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – Constatou-se a entrada no estabelecimento da Autuada, de 08 reses desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto de "Relatório de Abate" e documentos fiscais do sujeito passivo. No entanto, em razão do Fisco não contestar que as saídas dos produtos resultantes do abate das reses se dera com acobertamento fiscal e com o recolhimento do imposto devido, deve ser adequada a MI exigida, prevista no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75 (vigente à época) ao percentual de 10%. Exigências parcialmente mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Acusação fiscal de utilização indevida de crédito presumido, previsto no art. 75, inciso V, do RICMS/96 (vigente à época), uma vez tratar-se de operações de saídas de produtos resultantes do abate de bovinos, adquiridos de terceiros. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – Constatou-se a saída de diversos produtos industrializados desacobertados de documentação fiscal. Irregularidade apurada através do confronto dos seguintes documentos: notas fiscais de saídas emitidas pela Autuada, notas fiscais de remessa e retorno de industrialização e Livro Registro de Inventário. Infração não contestada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL – Constatou-se a falta de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque (LRCPE). Correta a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75. À unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir a MI retro mencionada ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1 Entrada de 08 reses, no dia 16/04/02, desacobertada de documentação fiscal;
- 2 Utilização indevida de crédito presumido de ICMS na venda de produtos adquiridos de terceiros, durante o exercício de 2002;
- 3 Venda de produtos sem a emissão de nota fiscal de saída, no mês de dezembro/2002;
- 4 Falta de escrituração das operações e notas fiscais de entradas e saídas no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque.

Lavrado em 30/10/03 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, incisos I, II e XXII, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/90.

O Fisco se manifesta às fls. 131/136, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/145, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que se adeqüe a multa isolada prevista no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75 ao percentual de 10% e sejam excluídas as exigências relativas ao aproveitamento indevido de crédito presumido.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a quase totalidade dos fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integra a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

Das Preliminares

A Impugnante questiona a descrição da infração apontada no item "4" do relatório da peça fiscal, nela verificando "insegurança" na imputação, que ensejaria nulidade. Não condiz com a realidade fática o alegado, já que a descrição é objetiva e condiz com a penalidade descrita no art. 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, também aposta no auto, como se vê às fls. 04.

Também incabível a nulidade pretendida sob argumento de que as penalidades não se encontram descritas com clareza. Ao contrário, é fácil identificá-las tanto no quadro "INFRINGÊNCIA/PENALIDADE", de fls. 04, como no "DCMM" de fls. 05 e no anexo de fls. 06.

Do Mérito

O item "1" do auto de infração aponta entradas de reses desacobertadas de documentação fiscal, com que concorda a parte. Alega, contudo, que as operações em

tela estão alcançadas pelo diferimento e que, <u>no momento das respectivas saídas, o</u> ICMS foi destacado *in totum*, não gerando qualquer prejuízo ao Erário.

Todavia, o diferimento se encerra, conforme art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/96, quando a operação for realizada sem documento fiscal. Devido o imposto, a Autuada por ele responde em virtude da disposição contida no art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Entretanto, deve ser reduzida a multa isolada exigida, prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75, ao percentual de 10% (dez por cento), uma vez que o Fisco não contesta que as saídas dos produtos resultantes do abate das reses se dera com acobertamento fiscal e com o recolhimento do imposto devido.

Versa o item "2" da peça exatória sobre a utilização indevida de crédito presumido na venda de produtos adquiridos de terceiros. Para efetuar a imposição, tomou o fisco por base notas fiscais de aquisições de mercadorias destinadas à revenda, elencadas às fls. 14 e com cópias às fls. seguintes.

A matéria é regida, para os fatos em discussão, pelo art. 75 da Parte Geral do RICMS/96 (vigente à época), que assegura o crédito presumido (inciso V) ao estabelecimento que promover o abate, entre outros, de gado bovino, inclusive o varejista, de maneira que a carga tributária resulte no percentual de 0,1%, na saída de carne e de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos, bem como na saída de produto industrializado, cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais e desde que destinado à alimentação humana.

Vale observar ainda, que na sistemática de crédito presumido é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos (§ 4º do mesmo artigo).

Por óbvio que o Estado não pode e não quer obstar a prática dos atos negociais possíveis à Empresa Impugnante. Nessa toada, lhe é lícito adquirir mercadorias para revendê-las. Contudo, a prática não está contemplada pela regulamentação do crédito presumido.

Na opção dada pela Administração Pública à interessada, simples atos unilaterais de registro da circunstância no livro próprio e comunicação à repartição fazendária permitem sua efetivação. Contudo, pretendeu o legislador que a sistemática se aplicasse especialmente ao estabelecimento abatedor e, por conseguinte, à atividade que envolve o abate. Por certo que a compra para revenda foge ao escopo da legislação.

Conclui-se que incumbe, sim, ao Fisco, identificar a circunstância, como o fez, de que a empresa autuada estava indevidamente se escorando na sistemática, a fim de se eximir da obrigação tributária principal diante de fatos diversos daqueles que o legislador quis alcançar.

Relativamente à apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais de aquisições dos produtos, pleiteada pela Impugnante, vale frisar que tais valores podem

ser creditados extemporaneamente, nos termos do § 2º, art. 67, do RICMS/96 e RICMS/02, não havendo falar-se, portanto, em ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Já o item "3" da exigência versa acerca da venda de produtos sem a emissão de nota fiscal de saída. Quanto a este não reside controvérsia, posto que a discordância da Autuada se circunscreve na multa isolada aplicada. E a discussão não tem foro adequado nesta Casa, por vedação expressa do art. 142, inciso I, da Lei n.° 6.763/75.

Por derradeiro, a Impugnante se irresigna frente à imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de escrituração das operações e notas fiscais de entrada e saída no Livro Registro Controle de Produção e Estoque. Sustenta-se a exação no descumprimento do artigo 180, do anexo V do RICMS/96.

É de se notar que a empresa de fato não observou as condições para a substituição do referido livro por fichas. Daí poder-se afirmar a necessária existência, escrituração e apresentação do LRCPE. O TIAF de fls. 02 exige a apresentação do livro. Descumprida, é imperioso ao Fisco aplicar a penalidade prevista no art. 54, VII, da Lei nº 6.763/75 (redação vigente até 30/10/2003, data da lavratura do auto de infração). Todavia, equivocadamente, o Fisco deixou de impor esta multa.

Impõe, aí com acerto, a penalidade prevista no art. 55, inciso I, da mesma lei estadual, com a redução prevista na parte final do dispositivo. É cediço que se a Impugnante não apresentou referido livro fiscal, por óbvio não se efetivaram registros de documentos, pela verdadeira ausência deste.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente do Lançamento, para que se adeqüe a MI do "item 1" do AI, ao percentual de 10%. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3°, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada do "item 4" do AI ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Aparecida Gontijo Sampaio Relatora